

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 7.241, DE 2010

Altera o art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para agravar a pena e prever a aplicação privilegiada da pena de prestação pecuniária, em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MIGUEL CORRÊA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei aqui analisado teve origem no SENADO FEDERAL, e busca dois propósitos: primeiro, alterar a pena aplicável aos crimes de concorrência desleal, que seria elevada dos atuais “detenção, de três meses a um ano, e multa”, para “detenção, de um a quatro anos, e multa”.

O segundo objetivo da proposição em tela é possibilitar a definição de pena alternativa, tida como mais adequada à realidade atual. Isso, mediante a inserção de um § 3º no art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. De acordo com este parágrafo, caso transformado em norma

legal, os juizes privilegiarão, “quando da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, de que trata o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a aplicação da pena de prestação pecuniária, de importância a ser fixada levando-se em consideração o dano causado pela conduta criminosa”. É o que diz o parágrafo a ser inserido na Lei em vigor.

Esclareça-se que os crimes previstos no *caput* do artigo 195 da Lei nº 9.279, de 1996, aos quais os juizes poderão dar o apenamento mencionado, são, entre outros, a publicação de falsa informação sobre concorrente; o emprego de meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem; a auto atribuição, como meio de propaganda, de recompensa ou atribuição que não obteve; o recebimento de dinheiro ou utilidade para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador; e, ainda, a venda, exposição ou oferecimento à venda de produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, sem o ser, além de vários outros crimes lá tipificados.

O art. 2º do projeto de lei em tela determina a entrada em vigor da lei dele resultante na data da sua publicação.

A proposição aqui analisada foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania; ambas farão a análise do mérito e a última apreciará a matéria também nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário. Na primeira Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela busca atualizar a Lei nº 9.279, de 1996, no que trata da concorrência desleal. Essa prática, legal e moralmente definida como criminosa, é caracterizada no art. 195, no qual há um rol de hipóteses que a configuram. Na Lei em vigor, a pena atribuída para esses crimes é a detenção, pelo prazo de três meses a um ano, e multa.

Como explicou o autor em sua justificação, e foi secundado pelos relatores da matéria nas Comissões do Senado Federal por onde o projeto de lei em pauta tramitou, a pena prevista é pequena e extemporânea. Isso porque acaba por dificultar, quando não impedir, que o prejudicado pela prática criminosa venha a ser ressarcido pelos prejuízos sofridos com a concorrência desleal. Daí a conveniência de se alterar a penalidade prevista.

Assim, a alternativa proposta, e vista como preferível pelos membros daquela Casa Legislativa, é a elevação do prazo de detenção e, ainda, a aplicação privilegiada, pelo juiz, da pena de prestação pecuniária. Esta possibilita que o juiz defina valor, em proporção ao dano causado pela prática criminosa, a ser pago, pelo infrator, ao prejudicado. Tal valor poderá ser deduzido, ao fim do processo, do valor eventualmente recebido em decorrência de ação cível.

Adicionalmente, o projeto de lei em debate possibilita ao juiz fixar a pena em valor proporcional ao dano causado, evitando desta forma o limite de 360 salários mínimos, previsto na parte geral do Código Penal, e que pode até vir a ser irrelevante, se comparado ao dano causado ou mesmo aos ganhos possibilitados pela prática criminosa.

Há méritos na proposição, que se revela fruto da intenção de coibir a indesejável prática da concorrência desleal. Acreditamos, porém, que há também pontos que merecem ser evitados. Entre estes, o fato de que já tramita no Congresso Nacional proposição com o objetivo de modernizar, de forma homogênea, as penas para os crimes previstos na Lei de Propriedade Industrial. Trata-se do Projeto de Lei nº 333, de 1999, de autoria do dep. Antonio Kandir. Aprovado por esta Casa, a matéria foi também aprovada, em substitutivo, no Senado Federal, onde tramitou como PLC nº 11, de 2001. Devolvido à Câmara, foi aprovado nas comissões onde tramitou e encontra-se pronto para a pauta do Plenário.

Assim, parece-nos mais adequado que se delibere sobre o Projeto de Lei nº 333, de 1999, que aborda a questão de maneira mais ampla. Aprovar a matéria contida na presente proposição seria, pois, atuar sobre questão menor, quando a Câmara dos Deputados pode deliberar sobre questão mais ampla e de maior relevância social.

Ainda outro ponto nos preocupa, e nos faz refletir que, apesar dos méritos, a melhor alternativa seja mesmo, a rejeição da presente proposição. É que o acréscimo do § 3º ao art. 195, instando o juiz a aplicar pena de prestação pecuniária de importância a ser fixada levando-se em consideração o dano causado pela conduta criminosa parece-nos desnecessário. Isso porque todos os mecanismos necessários à substituição da pena já estão postos pelo Código penal em vigor. Além disso, como não tem caráter mandatório, a inclusão desse parágrafo tornaria confusa a aplicação da substituição da pena.

Pelas razões apontadas, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.241, DE 2010.**

Sala da Comissão, em de de
2011.

Deputado Miguel Corrêa
Relator